



PROTOCOLO Nº 14.354.123-1

PARECER CEE/CEIF Nº 93/19

DATA: 24/11/16

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CRUZEIRO DO OESTE - ENSINO

FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 02/02/17 a 02/02/22. Determinação à instituição de ensino e à mantenedora para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 – CEE/PR, em especial à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 17/19, de 11/02/19-Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Umuarama, de interesse do Colégio Estadual Cruzeiro do Oeste – Ensino Fundamental e Médio, município de Cruzeiro do Oeste, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Avenida Santos Dumont, 317, município de Cruzeiro do Oeste. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 176/18, de 15/01/18, de 24/04/18 a 24/04/28. (fl. 156)

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização de funcionamento: nº 2789/77 de 04/01/77;
- b) reconhecimento: nº 1062/84, de 27/03/84;





c) renovação do reconhecimento nº 612/14 de 04/02/14, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 175/13, de 08/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/02/12 a 01/02/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 429/17, de 27/06/17, do NRE de Umuarama, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 28/04/17. (fl. 141 e 149)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 136/19, de 31/01/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fl. 174 e 175)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e apresentou as seguintes informações:

Consta no protocolado, Volume I, justificativa da direção sobre o atraso no encaminhamento da documentação, explicando que o fato ocorreu em virtude de licenças médicas no setor administrativo. (...)

A instituição de ensino apresentou o Certificado de Conformidade, vigente até 26/05/18. (...)

Possui Licença Sanitária vigente até 20/03/18. (...)

A avaliação interna encontra-se, à fl. 140, conforme quadro abaixo:





	Ano Série	Matriculas					Desister	
	Etapa Módulo	2012	2013	2014	2015	2016	2012	20
iet	6° ano	102	154	95	139	145	0	o
- Francisco	7° ano	173	109	145	87	149	1	O
Thein T	8° ano	155	171	121	150	97	О	0
1 15	ano	103	149	146	107	133	O	0

A Chefia do NRE de Umuarama, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 28/04/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 150)

A Matriz Curricular, fl. 137, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 146, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Certificado de Conformidade expirou em 26/05/18, e a Licença Sanitária em 20/03/18, ambos com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Cruzeiro do Oeste – Ensino Fundamental e Médio, município de Cruzeiro do Oeste, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 02/02/17 a 02/02/22.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.





A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Dirceu Antonio Ruaro Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina Presidente da CEIF